



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941857/2012-19
ACÓRDÃO	1002-003.997 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as retenções a título de CSLL possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da Derat São Paulo (SP) que não reconheceu R\$ 1.225.033,24 (do montante de R\$ 1.466.577,37) do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2005 e, por decorrência, indeferiu restituição em face do PER/DCOMP 03158.27095.050609.1.2.03-9905 e não homologou as compensações formalizadas no PER/DCOMP 11926.25870.050609.1.7.03-3171.

A análise do PER/DCOMP assim foi resumida:

Parcela crédito	Retenções fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas	Soma parcela crédito	CSLL devida	Saldo negativo
PER/DCOMP	532.227,87	2.184.648,18	2.747.846,43	5.464.722,48	3.998.505,13	1.466.217,35
Confirmadas	302.019,48	2.184.648,18	1.753.381,60	4.240.049,26		241.544,13

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 12/7/12 e apresentou manifestação de inconformidade em 13/8/12 a qual foi julgada procedente em parte por meio do **acórdão 110-001.282 da 1ª TURMA DA DRJ10**. No entendimento do Colegiado, quanto as verbas em litígio, apenas as seguintes parcelas não compõem o saldo negativo: **Retenções na fonte no total de R\$ 230.208,29 – por falta de comprovação da tributação das respectivas receitas**.

Intimada da decisão em 16.03.2021 (fls. 172), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13.04.2021 (fls. 175 e 176/191) alegando em síntese:

- citando a IN 900/2008 e IN 400/2004 defende a recorrente que ao tempo do requerimento elaborado para a compensação das retenções destacadas inexistia, norma e regra determinando circunstância oblíqua ao pedido de DCOMP. Do contrário, as normas citadas não opunham qualquer regramento ou ordem de que fosse exigida para além da demonstração da existência do crédito;
- a DERAT de São Paulo não recusou a existência das retenções na fonte acusadas pela contribuinte no PER/DCOMP. O julgador recorrido no mesmo sentido, declara reconhecer que o crédito é REAL, sua existência inquestionável;
- a fundamentação para negativa do direito creditório passa pela aplicação do artigo 526 do Decreto 3.000/99, o qual foi interpretado equivocadamente, já que o mesmo não impõe limite ao pedido da recorrente;
- O fato de a DIPJ não trazer valores de receita à título de prestação de serviço não serve para retirar do crédito a sua validade e o direito da recorrente em socorrer-se do mecanismo procedimental da compensação via DCOMP, notadamente quando a Ficha 50 da DIPJ aponta corretamente todas as retenções sofridas;
- cita precedentes deste tribunal e a Súmula CARF nº 80 e

- requer a reforma da decisão recorrida, conferindo à recorrente o direito ao crédito de R\$ 230.208,39.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, em litígio parte do direito creditório utilizado pelo Contribuinte para compor saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2005. No entendimento do acórdão recorrido, embora tenha ocorrido a comprovação da retenção da contribuição, não restou demonstrado o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Consta do acórdão recorrido:

A impugnante defende a perfeita validade e o dever de reconhecimento das retenções realizadas por suas fontes pagadoras, cujo montante perfaz R\$ 230.208,39 da comprovação do crédito.

Em verdade, a Derat São Paulo não recusou a existência das retenções na fonte acusadas pela contribuinte no PER/DCOMP. O motivo para a não confirmação dos valores decorre do assentado no art. 526 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10). (Sublinha acrescida)

As normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) são extensíveis à CSLL (Lei 8.981, de 1995, art. 57).

A análise de crédito do PER/DCOMP registra, como **justificativa para a não confirmação do montante de R\$ 230.208,29 das fontes retidas, o fato de as receitas correspondentes não terem sido oferecidas à tributação (fls. 13/14). De fato, os códigos de receitas 5952 e 6190, referentes às fontes glosadas, referem-se à incidência sobre receitas de prestação de serviços, ao passo que consta**

valor zerado como receita da prestação de serviços na DIPJ do respectivo período:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
04/06/2012 16:47 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: MARIO
CNPJ: 03.400.080/0001-60 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 1448265 DV - 13

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	159.487.674,68
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	410.229.881,66
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00

Assim sendo, as alegações da manifestação de inconformidade não são eficazes para afastar a glosa das deduções promovidas por retenções de CSLL na fonte.

As diligências solicitadas para confirmação das retenções de CSLL promovidas por terceiros responsáveis não se justificam

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao respectivo tributo devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de tributação na fonte possam integrar a apuração e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções 1) sejam comprovadas e 2) que as correspondentes receitas tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**, citada inclusive pelo Recurso Voluntário:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

No que tange ao cumprimento do primeiro requisito o próprio acórdão recorrido, como acima apontado, reconhece a ocorrência das retenções: “a Derat São Paulo não recusou a existência das retenções na fonte acusadas pela contribuinte no PER/DCOMP”.

Neste cenário, ultrapassado o debate acerca da comprovação das retenções, restaria a este Colegiado analisar o segundo elemento exigido para certeza do crédito tributário – tributação das receitas e neste ponto, caberia ao contribuinte fazer prova acerca do tema.

Entretanto, em sede recursal, o contribuinte apenas afirma que as normas existentes quando da apresentação do pedido de compensação exigiam exclusivamente a comprovação da retenção, não havendo qualquer exigência complementar. Se quer foram juntadas provas ou argumentos para afastar a conclusão no acórdão recorrido no sentido de a DIPJ apontar valor zerado de receita de prestação de serviços (fls. 168 – trecho acórdão), lembrando que pelos código de retenção os valores, ainda em litígio, decorrem de receita de prestação de serviços a terceiros.

Argumenta o contribuinte que embora a DIPJ contenha erro (mesmo sem comprovar) a Ficha 50 da DIPJ comprova as retenções sofridas. E aqui, mais uma vez destaca-se: não se discute a ocorrência das retenções e sim a ausência de tributação das respectivas receitas,

Assim, aplicando ao caso a Súmula CARF nº 80, diante da ausência de provas, deve-se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-003.997 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.941857/2012-19

DOCUMENTO VALIDADO